

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C De 02/09/1992  
C Rubrica



RECORRI DESTA DECISÃO  
RECURSO N.º RP/202.0.039  
Em 03 de Julho de 1991  
Procurador-Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.805-000.160/90-86

305

MAPS

Sessão de 03 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.361

Recurso n.º 86.237

Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

IPI-DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Não eram defesos em lei até a edição da Lei nº 7.789/89. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE E ANTONIO CARLOS DE MORAES. O Dr. ELIO ROTHE fez a declaração de voto. Fez sustentação oral pela recorrente o patrono Dr. OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e, pela Fazenda, falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional Dr. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS CARLUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E WOOLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.805-000.160/90-86

Recurso Nº: 86.237

Acordão Nº: 202-04.361

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Aqui se julga o apelo formulado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. que, inconformada, recorre a este Conselho de Contribuintes, na forma da lei, da decisão de primeira instância administrativa, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André-SP.

Do começo, a fiscalização lavrou Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 111/112) e o conseqüente Auto de Infração (fls. 119), os quais ora leio-os na íntegra para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, não os transcrevendo, outra vez, por economia processual.

As autoridades fiscais trouxeram aos autos farta documentação (fls. 03/110), que possibilita o entendimento perfeito de como se processa o negócio denominado **FLOOR PLAN**, que envolve a recorrente, a financiadora e suas concessionárias de veículos.

Veio a Inpugnação (fls. 122/138), tempestivamente, oportunidade em que, da laboriosa peça de defesa, declinando os essencia  
lia, resumo:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.805-000.160/90-86  
Acórdão nº 202-04.361

- que a financiadora e a impugnante são pessoas jurídicas independentes e autônomas e, pelo fato desta ser acionista daquela, não significa que se devam tratar juridicamente, como a mesma empresa;
- que a vinculação societária disposta na legislação tributária não é a hipótese contida no Auto de Infração, inclusive, o enquadramento legal nem consta da referida peça acusatória;
- que não há certeza objetiva da própria fiscalização quanto a ser indevido o procedimento da impugnante, o que houve, sim, foi simples entendimento e não constatação da redução indevida da base de cálculo;
- que seu procedimento era e é lícito e legal, em nada estando em desacordo com a legislação do IPI;
- que o artigo 63, inciso II e § 3º do RIPI/82, refere-se a descontos condicionais, subordinados a evento futuro e incerto, o que não foi observado neste caso;
- que o Segundo Conselho de Contribuintes já se pronunciou várias vezes sobre este assunto, conforme ementas dos Acórdãos transcritas, entendendo serem os descontos praticados sob condição aqueles que dependam de eventos incertos e futuros;
- que, se fosse o caso, teria se verificado a elisão fiscal e não a evasão fiscal, às quais os juristas delimitam a legalidade da ilegalidade;
- que, desta diferença, desde que o contribuinte não utilize forma jurídica abusiva, tem o direito de dispor de seus negócios de maneira legal e não pagar tributo e que ao legislador cabe estabelecer as medidas tendentes a evitar sua prática;

- que o advento da lei nº 7.798, de 10.07.1989, a limitação da prática dos descontos foi disciplinada e que aqui se discutem fatos geradores anteriores à mesma, logo, não retroage para produzir efeitos contrários à recorrente.

Estão colacionados nos autos, para suportarem suas asserções, cópias dos Pareceres dos Ilustres juristas Gilberto Ulhôa Canto e Ruy Barbosa Nogueira (fls. 140/199).

A Informação Fiscal (fls. 202/203) considera que foi constatado a prática - "de desconto compensatório, como a própria autuada demonstrou às suas Concessionárias através de Boletim (doc's de fls. 52/53)"

Dizem os autuantes não procedem as alegações da autuada - pelo fato de não terem sido indicados quaisquer dispositivos de lei ou do regulamento - eis que:

"pela prática de desconto condicional (Desconto Concedido) em nota fiscal, a autuada deixou de lançar e recolher tributo incidente sobre aquela parcela do desconto, cujo enquadramento legal está totalmente estampado de fls.119 (Auto de Infração)"

No curso da informação dos AFTNs, ainda, sobre os descontos compensatórios, destaca-se a assertiva:

"Esses descontos condicionais, estão subordinados a um evento futuro e concedidos sob a condição de serem utilizados para compensar custos transferidos do fornecedor para o comprador e por isso não poderiam ser excluídos do preço da operação para efeito de incidência do IPI.

A esse respeito, junta-se nesta oportunidade a estas informações, cópia do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF/02.0.149, de 12.11.84, onde se discutiu exaustivamente o assunto aqui tratado."

O julgador singular, através da Decisão DIVTRI/SECJTD nº 014/90 (fls. 205/215), indeferindo a Impugnação, destinou ao decisó

rio a seguinte ementa:

"IPI-IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-Desconto de natureza compensatória condicionada a sua efetividade, à ocorrência de evento futuro e incerto, integra a base de cálculo impositivo do IPI. Ação fiscal procedente."

No transcorrer da decisão, a autoridade julgadora em primeira instância administrativa deu destaque ao fato de entre a Impugnante e a financiadora existirem fortes vínculos societários entre elas, logo, caracterizado o interesse direto no resultado das operações realizadas.

No mérito, em detalhada manifestação decisória, o julgador singular assim entendeu o negócio praticado com o nome de Floor Plan:

"Assim é que, o valor do desconto concedido é aquele correspondente ao prazo de carência total calculado às taxas de juros praticadas pela FGM, seu braço financeiro, na data da emissão das notas fiscais, ora, o valor do desconto e a taxa de juros ou de encargos financeiros, são pré-estabelecidos pela pessoa, ao seu talento, e beneficia ou onera, em termos, as Concessionárias adquirentes. Até por isso, não haveria, por parte do Fisco, qualquer objeção, não fora o fato de a parcela relativa ao desconto, estar sendo marginalizada à incidência do IPI, reduzindo-lhe a sua base de cálculo impositivo, de forma indevida e contrária às normas regulamentares daquele tributo."

O Recurso Voluntário (fls. 219/228) foi manifestado dentro do prazo legal, onde, a recorrente repisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, notadamente, que a discussão foi dirigida para prática de descontos compensatórios, portanto, descontos condicionais, e o que se praticou foram descontos incondicionais, pelo que, agora, pede pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

De tudo que foi exaustivamente discutido neste processo, tanto pelos dignos representantes da Fazenda Nacional como pela ora recorrente, ao meu ver só restou, como ponto nodal da questão, a aceitação dos descontos concedidos como condicionais ou não e daí a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, formulada na peça acusatória.

Por esta razão, a discussão que circunvôu em torno da existência de vínculo entre a recorrente e a financiadora perde expressão: visto a legislação do IPI só se preocupar com a condição de interdependência entre empresas, quando inserta nos termos estabelecidos nos incisos I a IV, artigo 394, RIPI/82.

Com a edição da Lei nº 7.789/89, veio se determinar a equiparação de estabelecimento industrial aos atacadistas, na aquisição de produtos (art. 7º, I a IV), e por controle acionário ou societário as que vincularem-se entre si como interdependentes, controladas, controladoras, coligadas e interligadas (§§ 1º e 2º do art. 7º).

Pelo fato do negócio da recorrente ser montar e vender veículos automotivos e peças de reposição e o da financiadora, vender crédito, isto é, seu produto ser dinheiro, não há entre elas movimentação (compra e venda) de produtos industrializados e o fato de existirem interesses comuns nas operações - perseguição ao lucro - nada de anormal; por serem objetivos empresariais, ou de grupo empresarial, dirigidos a atividades diversas e inerentes à liberdade econômica e jurídica, desde que lícita e não distorcida,

-segue-

consecutados de formas distintas em cada uma dessas atividades. Uma é produtiva/mercantil e a outra é prestadora de serviços, financeira.

A própria fiscalização não apontou, objetivamente a infração em que se sustenta a existência do vínculo e participação majoritária entre as empresas e disto o reflexo no negócio realizado por elas. Em nosso direito positivo a prática punível é aquela que a lei determina, previamente escrita, o que é defeso fazer ou deixar de fazer; não ficando neste caso, delimitada à irregularidade de fiscal dentro da legislação do IPI.

Este forte vínculo societário até poderia ter outras implicações tributárias, mas, não é o que se verifica.

Agora, fica a se decidir a questão dos prazos para pagamentos concedidos pela recorrente às concessionárias, que por sua vez, pela nova sistemática denominada **FLOOR PLAN**, após setembro de 1983, foram transformados em descontos no preço do produto e o valor líquido da nota fiscal passa a ser crédito da montadora junto à financiadora e, desta com as revendedoras.

Várias locuções foram utilizadas neste processo, inclusive discutidas entre as partes, tais como: desconto compensatório, desconto incondicional, desconto condicional e desconto indevido e, neste particular, vamos buscar a denotação de dois termos:

**"devido:** 1. O qual se deve; 2. O que é direito ou dever; 3. Aquilo que se deve; 4. O justo, o legítimo."

- Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa - 10ª Edição/Cia. Editora Nacional, 1972, pág. 406 - Aurélio Buarque de Hollanda.

**" Condição:** Matriz Legal - Lei nº 4.502/64, art. 14, II, -segue-

§ único:

Condição é a cláusula que subordina a ocorrência de um acontecimento futuro e incerto. **Embora a doutrina clássica signifique um grande número de condições, para o RIPI, interessa apenas a subordinação de efetivação a evento futuro e incerto.**"

- IRAN DE LIMA - Dicionário do Imposto sobre Produtos Industrializados - Horizonte Editora Ltda. 1ª Edição/1979, pág. 96 (destaques não-originais)

Examinando detidamente os contratos firmados entre as empresas e as concessionárias, bem como os esclarecimentos delas prestados à fiscalização, há total ausência das clássicas expressões condicionantes, tais como: **se, quando, desde que, assim que..** etc., e tantas outras utilizadas para exprimirem condição futura e eventual de efetivação do ato jurídico (descontos nos produtos comercializados).

No estudo dos atos jurídicos, como seus elementos, as cláusulas que se adicionam ao mesmo fato para o fim de modificar uma ou alguma de suas consequências naturais, tratamos estes elementos como **accidentalialia negotti**.

Esses elementos acidentais, modificadores dos elementos naturais são, basicamente três, que, pelos seus efeitos e pelo cunho de generalidade, assumem capital importância na teoria dos atos jurídicos: **a condição, o termo e o modo ou encargo.**

Para a condição, que é o que nos interessa no momento, há necessidade de aparecer nos ajustes contratuais: **a futuridade e a incerteza do evento.** Fato passado ou mesmo presente, ainda que desconhecido e ignorado, não é condição; logo, **se o fato se verificar a estipulação deixou de ser condicional, convertendo-se em pura e simples, sem afetar a disposição e, por outro lado, se o fato não se verificou segue-**

cou, estipulação torna-se ineficaz por ter se esvaziado o implemento da obrigação.

Entendo serem as estipulações naturais, conforme se verifica, desvinculadas de qualquer estipulação de evento incerto e futuro, pois, a emissão da nota fiscal antecede a própria saída do produto do estabelecimento fabril, e nela já está consignado o desconto concedido sobre a venda, inclusive, aquelas concessionárias que pagam à vista suas aquisições, sem utilizar o crédito rotativo - o qual não é obrigatório ou imposto, é sim um limite à disposição do revendedor - gozam dos mesmos descontos concedidos às demais.

Se anteriormente à nova sistemática de vendas/financiamento, a recorrente concedia prazo para pagamentos e depois transformou-os em desconto na nota fiscal, o resultado foi o mesmo, pois, em economia capitalista é consabido que o dinheiro tem custo diário e tanto uma como outra operação podem ser dimensionadas em valores quantitativos que beneficiam à aplicação financeira do mesmo capital e, podem se referir tanto a mercadorias como prazos para pagamento. O desconto na nota fiscal e juros ativos com que se beneficiam os revendedores são equivalentes, visto a taxa média de interesse praticada no mercado.

A fiscalização trouxe aos autos cópia do Acórdão nº CSRF/02-0.149, o qual creio não se aplicar ao caso sob exame, pelo fato de se sustentar em práticas distintas. O que se depreende dos elementos contidos no voto condutor do referido Acórdão, houve prática de "dar com uma mão e tirar com a outra", situação esta bem exposta nas razões de decidir do Ilustre Conselheiro- Relator Lou-

riertes Fiuza dos Santos:

"Por tudo o que foi exposto, tenho que, no caso, houve concessão de desconto condicional. Isso porque, o que se verifica, de fato, é que o preço do produto foi decomposto em duas parcelas: uma correspondente ao valor da nota-fiscal, com o desconto, e outra referente ao encargo assumido pelo comprador: parcela essa que corresponde ao montante aproximado do desconto concedido na nota-fiscal e recuperado, indiretamente, através dos desembolsos com a publicidade de demais despesas que o adquirente viesse a efetuar para cumprimento do estabelecimento na cláusula contratual que lhe impunha tais encargos.

Dessa forma, como judiciosamente ressaltou o recorrente, a aceitação da sistemática adotada pelo sujeito passivo conduz a extremos de interpretação que implicam a redução da base-de-cálculo do imposto a valor in-significante, mediante desconto de 60%, 70% etc., com o artifício de transferirem-se custos aos adquirentes, notadamente quando se tratar de produtos considerados supérfluos e, em consequência, sujeitos a alíquotas elevadas, como na espécie em julgamento."

No resumo e conclusão, o Conselheiro-Relator fulminou a questão.

a) o desconto é condicional porque, nos termos do conceito contido no Código Civil, está subordinado a ocorrência de um evento futuro e incerto;"

d) o desconto é, ainda condicional porque assim o considera a norma inserta no artigo 14 da Lei nº 4.502/64, legislação matriz do imposto em questão;

e) o conceito de condição contemplado no artigo 114 do Código Civil ajusta-se ao caso em exame, e ainda, que, para argumentar, não se ajustasse, a hipótese estaria regida pela lei nº 4.502/64 que tem prevalência de aplicação, face à autonomia do direito tributário."

Consta, ainda, do voto condutor do Acórdão da CSRF, transcrição da conclusão do Acórdão nº 61.353, do 2º Conselho de Contribuintes, da lavra do ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira (fls. 197), onde diz a prática da redução indevida do valor tributável pode, inclusive, ser analisada pelo ângulo do "abuso de forma".

Concordo, como aquele, este caso merece ser, também, pas

sado pelo mesmo crivo, buscando na doutrina se, de fato, é o que aqui se observa:

"No campo fiscal, a interpretação econômica desfruta posição singular.

Uma das causas que tem impulsionado a edificação da autonomia do direito tributário é a necessidade de combater ao chamado abuso de formas de direito privado.

Tanto mais viva o direito tributário de empréstimos de formas e conceitos do "jus comune", maior a possibilidade de defasagem entre suas exatas objetivação ("in hi potesy") e a realização ("in concreto").

A área das manipulações ao alcance do contribuinte é servida, sobretudo, pela incoincidência entre os endere ços do direito comum - que é a validade jurídica dos atos - e do direito fiscal - que é o conteúdo econômico da operação.

Se, para a realização do negócio for tomada, do guarda roupa do direito civil, vestimenta que, apesar da ade quação sob o prisma exclusivamente jurídico, se revela inábil (distorsiva) para assegurar o fim objetivado pe lo direito fiscal, permitindo fuga do campo de incidên cia de imposto (evasão), teremos aí configurado o abu so de forma(o disposto no artigo 109 tem por fim coibi lo."

Para maior clareza, figuremos um exemplo.

Em certa época, visando a evitar o pagamento do imposto sobre rendimentos provenientes da locação de bens imóveis, multiplicaram-se os contratos de múto.

A lei não se opõe à realização desse tipo de contrato, que é expressamente admitido pelo Código Civil.

Entretanto, o conjunto de circunstâncias e qualifica ções da operação evidenciava que a forma jurídica utilizada, antes de traduzir a realidade econômica sob sua regência, subvertia-a, para o fim de ensejar a eva são. A forma jurídica, não obstante lícita, estava sen do utilizada como instrumento de desvio da realidade e conômica, de modo a assegurar que esta produzisse os normais efeitos determinados pela lei fiscal.

Delineado tal quadro, faculta-se ao aplicador da lei reimplantar a fidelidade da forma ao fundo, através de interpretação efificada à jusante do espirito do siste ma, marginalizado o entendimento advindo da exegese li teral.

Impõe-se esclarecer que a interpretação econômica só e xibe legitimidade quando o benefício obtido pelo con tribuinte constitui evasão. Esta resulta da utilização de forma jurídica anormal ou atípica, inadequada, por força de distorção, para reger a espécie segundo os di

-segue-

tames da lei tributária.

Contudo, há áreas onde se pode obter vantagem fiscal sem necessidade do recurso à distorção da forma jurídica, bastando aprimoramento técnico, maior disciplina empresarial, melhor adequação jurídica etc.

O cabimento da interpretação econômica é uma função da necessidade de corrigir desvios maliciosamente provocados pelo contribuinte, mediante abuso de formas jurídicas do direito privado. Aí reside os limites à licitude de seu emprego."

(destaques na transcrição)

- JOSÉ WASHINGTON COELHO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INTERPRETADO - Edições Correio da Manhã - 1968/págs. 103/104.

Por tudo que foi observado na documentação carreada aos autos, não consigo perceber a prática de "forma jurídica anormal ou atípica, inadequada", que como foi dito anteriormente, as empresas (montadora e financiadora) exercem atividades bem distintas que as permitem praticarem tais atos de negócios, anormais e típicos nas corriqueiras operações mercantis que envolvem venda e financiamento, cada qual com sua característica empresarial. Logo, ao meu ver, o negócio denominado "FLOOR PLAN" não é o abuso de forma que a doutrina entende como meio inábil para obter vantagem fiscal, no que não ocorre a evasão, a ilicitude do resultado econômico.

Assim, com a devida venia, não vejo identidade entre a matéria que aqui se julga com aquela contida no paradigma apontado pelos auditores fiscais, o qual recebeu decisão favorável à Fazenda Nacional.

Por tudo que foi argumentado aqui, não consigo perceber a prática de **desconto indevido** - aquele que não é direito, que não se deve praticar, que é injusto ou ilegítimo - e, também, aquele outro - o **desconto condicional** - disposto no artigo 63, § 3º - segue-

Processo nº 10.805-000.160/90-86  
Acórdão nº 202-04.361

do RIPI/82. Visto ter prevalecido a incondicionalidade e as referidas reduções na base tributável do IPI variarem em função da relação **dias x distância x taxas de juros**; não podem por isto serem aceitas como condição sujeita a evento incerto e futuro, pois tais variáveis são parâmetros (proporcionalidades) e não condicionadores das mesmas reduções.

Como foi bem entendido pela recorrente, só com a edição da Lei nº 7.789/89 e, em seu artigo 15, alterador do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, o legislador expressou sua vontade de não excluir-se do valor da operação dos descontos:

**"concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."**

Após isto, não restou margem de manobra, inclusive utilizando forma jurídica hábil, aos contribuintes para praticarem redução no valor da base tributável do IPI, logo, por tal ausência anterior, não sendo os condicionais, os descontos não eram defesos em lei. A citada lei veio acabar com as distinções conceituais e tratar os descontos genericamente, hoje jogados na mesma vala comum, sem privilégio àqueles concedidos sob qualquer denominação.

Sobre esta mesma matéria a recorrente viu seus recursos nºs 85.188 e 85.196, julgados pela 1ª Câmara deste Conselho, em sessão de 12.06.91, serem providos por unanimidade de votos, consubstanciados nos Acórdãos nºs 201-67.158 e 201-67.159, respectivamente.

São estas razões que me levam a votar no sentido de dar provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões em 03 de julho de 1991

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.805-000.160/90-86  
Acórdão nº 202-04.361

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

A exigência fiscal decorre do fato de ter atuado reduzido o valor tributável do IPI, ao excluir do preço da operação de venda de seus produtos parcela intitulada de "Desconto Concedido".

Necessário se faz a identificação desse "Desconto Concedido".

Primeiramente, cabe salientar que na operação de venda de seus produtos aos seus concessionários, devem ser consideradas a efetiva realização de duas operações distintas, a saber:

1a. - A venda de veículos efetuada pela General Motors do Brasil Ltda (atuada) aos seus concessionários; e

2a. - o financiamento concedido pela Financiadora General Motors S.A. aos concessionários para o pagamento dos veículos adquiridos.

Assim é que a venda dos veículos pela General Motors aos concessionários se faz com pagamento de imediato, face as disponibilidades de numerário decorrente do financiamento obtido pela concessionária junto à Financeira.

A questão em exame se relaciona com fatos ocorridos após setembro do ano de 1983, quando a Financeira deixou de excluir do financiamento os encargos referentes ao "Período de Trânsito" (lapso de tempo necessário para a saída do veículo da fábrica para a concessionária acrescido do dispendido na concessionária para colocá-lo em condições de venda ao consumidor), e, a atuada, passou a dar o chamado "Desconto Concedido".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.805-000.160/90-86  
Acórdão nº 202-04.361

Está demonstrado nos autos e confirmado pela autuada que o "Desconto Concedido" nada mais é do que o valor dos encargos do financiamento (calculado pelas mesmas taxas do financiamento) correspondente aos dias do referido "Período de Trânsito".

Portanto, está comprovado que o chamado "Desconto Concedido" é, na verdade, uma redução dos encargos do financiamento relativamente ao "Período de Trânsito".

Assim é que o fato deve ser considerado em sua substância, comprovada, e não pela sua intitulação.

A doutrina, confirmada pela prática, nos ensina que nas transações comerciais existem dois tipos de descontos, os comerciais e os financeiros.

Os descontos comerciais são aqueles que se obtêm sobre o preço, já constando da nota fiscal, obtidos, em geral, em função da quantidade adquirida ou por qualquer outro motivo, e, os descontos financeiros decorrem de antecipações do pagamento, sendo certo que os descontos, sejam de natureza comercial ou financeira, sempre decorrem de circunstâncias inerentes à operação em que for praticado.

No caso dos autos, verdadeiramente, não poderíamos considerar o chamado "Desconto Concedido" como um desconto, porque, dada a sua identificação, ele não é inerente à operação de venda do veículo de fábrica ao concessionário, tanto porque é redução dos encargos de financiamento em operação distinta (Financiadora/concessionária), como também simplesmente não diz respeito a nenhuma circunstância da operação de compra e venda (fábrica/concessionária), onde está inserido.

Todavia, mesmo considerado como desconto, o chamado "Desconto Concedido" apresenta características de desconto condicional e por isso não deve ser excluído do valor tributável, por força do § 3º do artigo 63 do RIPI/82.

Com efeito. Mais uma vez é de se ressaltar a identificação do chamado "Desconto Concedido", ou seja, redução dos encargos financeiros da concessionária na obtenção do financiamento com a Financiadora General Motors S.A., portanto, feito em operação de terceiros.

Assim é que o "Desconto Concedido" é condicionado ao financiamento em operação de terceiros, sendo que os requisitos de futuridade e incerteza, relativos à condição, se caracterizam, respectivamente, pelo fato de que o financiamento é naturalmente posterior à compra e venda onde está concedido o desconto, e a incerteza é flagrante porque o financiamento não depende das partes integrantes da compra e venda, mas sim de terceiro (financiadora), e desse modo sua definitividade não é patente.

Sob o aspecto do abuso de forma, o chamado "Desconto Concedido" se apresenta de forma abusiva, eis que sendo redução dos encargos do financiamento esta redução deveria se processar na própria operação de financiamento, e não na operação de compra e venda, distinta daquela e realizada entre pessoas diferentes, tendo como consequência negativa para o Fisco a redução do IPI.

A autuada, em suas defesas, direcionou-se no exame do aspecto legal e conceituações pertinentes, enquanto que considera-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.805-000.160/90-86  
Acórdão nº 202-04.361

mos relevante a identificação dos fatos para a subsunção da lei.

Pelo exposto, entendo pertinente a exigência pelo  
que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1991

  
ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuinte

Ref. Processo nº 10805.000160/90-86

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, junto à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso nº 86.237 de interesse de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Acórdão nº 202-04.361, vem apresentar o anexo RECURSO ESPECIAL com base no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de acordo com razões apensadas, solicitando seu processamento e encaminhamento, como de direito.

Pede Deferimento

Brasília, 03 de Dezembro de 1991.

*[Assinatura]*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FERREZ  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



RP/2002 - 0.069.

Processo nº: 10805.000160/90-80

Recurso nº: 86.237

Acórdão nº: 202-04.361


Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

#### RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

#### EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

A Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão em epígrafe, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo, ficando vencidos, os Conselheiros Relator ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

02. A decisão ora recorrida, encontra-se assim ementada:

"IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Não eram defesos em lei até a edição da Lei nº 7.789/89. Recurso provido"

03. A matéria posta em discussão singe-se em definir ser a parcela denominada, "Desconto Concedido", condicional ou não.

04. A Fazenda Nacional não concordando com os argumentos expostos no voto vencedor, vem recorrer, adotando como Razões as mesmas apresentadas na Declaração de voto do Ilustre Conselheiro Elio Rothe, a seguir transcritas:

"A exigência fiscal decorre do fato de ter a autuada reduzido o valor tributável do IPI, ao excluir do preço da operação de venda de seus produtos parcela intitulada de "Desconto Concedido".

"Necessário se faz a identificação desse "Desconto concedido".

"Primeiramente, cabe salientar que na operação de venda de seus produtos aos seus concessionários, devem ser consideradas a efetiva realização de duas operações distintas, a saber:

"1a. - A venda de veículos efetuada pela General Motors do Brasil Ltda. (autuada) aos seus concessionários; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

320  
Pag. 13

2a. - o financiamento concedido pela Financiadora General Motors S.A. aos concessionários para o pagamento dos veículos adquiridos."

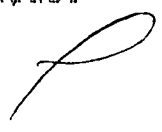
"Assim é que a venda dos veículos pela General Motors aos concessionários se faz com pagamento de imediato, face as disponibilidades de numerário decorrente do financiamento obtido pela concessionária junto à Financeira."

"A questão em exame se relaciona com fatos ocorridos após setembro do ano de 1983, quando a Financeira deixou de excluir do financiamento os encargos referentes ao "Período de Trânsito" (lapso de tempo necessário para a saída do veículo da fábrica para a concessionária acrescido do dispendido na concessionária para colocá-lo em condições de venda ao consumidor), e, a atuada, passou a dar o chamado "Desconto Concedido."

"Está demonstrado nos autos e confirmado pela atuada que o "Desconto Concedido" nada mais é do que o valor dos encargos do financiamento (calculado pelas mesmas taxas do financiamento) correspondente aos dias do referido "Período de Trânsito".

"Portanto, está comprovado que o chamado "Desconto Concedido" é, na verdade, uma redução dos encargos do financiamento relativamente ao "Período de Trânsito"."

"Assim é que o fato deve ser considerado em sua substância, comprovada, e não pela sua intitulação."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"A doutrina, confirmada pela prática, nos ensina que nas transações comerciais existem dois tipos de descontos, os comerciais e os financeiros."

"Os descontos comerciais são aqueles que se obtém sobre o preço, já constando da nota fiscal, obtidos, em geral, em função da quantidade adquirida ou por qualquer outro motivo, e, os descontos financeiros decorrem de antecipação do pagamento, sendo certo que os descontos, sejam de natureza comercial ou financeira, sempre decorrem de circunstâncias inerentes à operação em que for praticado."

"Nos casos dos autos, verdadeiramente, não poderíamos considerar o chamado "Desconto Concedido" como um desconto, porque, dada a sua identificação, ele não é inerente à operação de venda do veículo de fábrica ao concessionário, tanto porque é redução dos encargos de financiamento em operação distinta (Financiadora/concessionária), como também simplesmente não diz respeito a nenhuma circunstância da operação de compra e venda (fábrica/concessionária), onde está inserido."

"Todavia, mesmo considerado como desconto, o chamado "Desconto Concedido" apresenta características de desconto condicional e por isso não deve ser excluído do valor tributável, por força do § 3º, do artigo 63, do RIPI/82."

"Com efeito. Mais uma vez é de se ressaltar a identificação do chamado "Desconto Concedido", ou seja, redução dos encargos financeiros da concessionária na obtenção do financiamento com a Financiadora General Motors S.A., portanto, feito em operação de terceiros.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

"Assim é que o "Desconto Concedido" é condicionado ao financiamento em operação de terceiros, sendo que os requisitos de futuridade e incerteza, relativos à condição, se caracterizam, respectivamente, pelo fato de que o financiamento é naturalmente posterior à compra e venda onde está concedido o desconto, e a incerteza é flagrante porque o financiamento não depende das partes integrantes da compra e venda, mas sim de terceiro (financiadora), e desse modo sua definitividade não é patente."

"Sob o aspecto do abuso de foram, o chamado "Desconto Concedido" se apresenta de forma abusiva, eis que sendo redução dos encargos do financiamento esta redução deveria se processar na própria operação financiamento, e não na operação de compra e venda, distinta daquela e realizada entre pessoas diferentes, tendo como consequência negativa para o Fisco a redução do IPI."

"A autuada, em suas defesas, direcionou-se no exame do aspecto legal e conceituações pertinentes, enquanto que consideramos relevante a identificação dos fatos para a subsunção da Lei."

Pelo exposto a FAZENDA NACIONAL espera seja dado provimento ao presente RECURSO ESPECIAL, para reforma do Acórdão recorrido e conseqüente restabelecimento da decisão de primeira instância.

Pede Deferimento

Brasília, 03 de dezembro de 1991.

CARLOS DE ALMEIDA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-000160/90-86

RP nº 202-0.069

Recurso nº 86.237

Acórdão nº 202-04.361

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.

Marli Guimarães dos Santos  
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento  
de Processos - Substituta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.805-000.160/90-86

RP/ 202-0.069

Recurso Nº: 86.237

Acórdão Nº: 202-04.361

Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO Nº 202-0-304

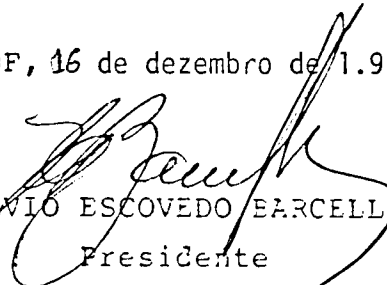
O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão de 03 de julho de 1991, e consubstanciada no Acórdão nº 202-04.361.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 22 de novembro de 1991.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1991

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS  
Presidente